

OFÍCIO Nº 533/2020**(Correspondente ao Ofício Presidência nº 18 / 2020 – Sespre)**

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2020.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei destinado a extinguir e criar cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Renovo, na oportunidade, meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020

Extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Ficam extintos, do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário a que se refere o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 06 de dezembro de 2019, trezentos e sessenta e oito cargos de Oficial Judiciário, código do grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.906 a OJ-P13.273.

Art. 2º – Ficam extintas, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário a que se refere o item III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código de grupo PJ-FC, código das funções FC-L1 a FC-L365;

II – oitenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, código de grupo PJ-FC, código das funções FD-L71 a FD-L150.

Parágrafo único – A extinção das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito referidas no inciso I, que estejam providas na data de publicação desta Lei, ocorrerá na data do efetivo provimento do cargo de Assessor de Juiz de que trata o inciso III do art. 3º, na respectiva unidade judiciária.

Art. 3º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Assessoramento e Assistência a que se refere o Anexo III.2 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – 30 (trinta) cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-A421 a AS-A450, padrão de vencimento PJ-77;

II – 10 (dez) cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-L141 a AS-L150, padrão de vencimento PJ-77;

III – 170 (cento e setenta) cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A 854 a AZ-A 1.023, padrão de vencimento PJ-56;

IV – 20 (vinte) cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos JU-A281 a JU-A300, padrão de vencimento PJ-41.

Art. 4º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Chefia a que se refere o Anexo III.3 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – 2 (dois) cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GC-L35 e GC-L36, padrão de vencimento PJ-77;

II – 2 (dois) cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos EV-L35 e EV-L36, padrão de vencimento PJ-69.

Art. 5º – O “caput” do art. 2º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Ficam criadas setenta funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01.”.

Art. 6º – O inciso II do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

II – quatrocentos e sessenta e seis cargos de Oficial de Apoio Judicial.”.

Art. 7º – Os incisos VIII e IX do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

VIII – ficam novecentos e vinte e oito cargos de provimento efetivo de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância e decorrentes da transformação de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em novecentos e vinte e oito cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P11.512 a OJ-P12.439, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam quatrocentos e sessenta e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, alterada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em quatrocentos e sessenta e seis cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.440 a OJ-P12.905, na forma da correlação estabelecida item IV.2 do Anexo IV desta lei.”.

Art. 8º – O art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Para a composição do quantitativo de funções de confiança do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstas no item III.4 do Anexo III desta lei, ficam setenta funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, transformadas em setenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L1 a FD-L70, na forma da correlação estabelecida no item IV.10 do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único – A investidura nas funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro de que trata o “caput” deste artigo depende de comprovação de habilitação mínima de nível superior de escolaridade, e essas funções serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – O “caput” e o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz criados pelas Leis nº 14.336, de 2002, nº 20.842, de 2013, e nº 23.099, de 2018, e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro criadas nesta lei serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único – Os cargos de Assessor de Juiz de que trata o “caput”, ainda não providos, destinados à composição do quadro reserva, poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 10 – Em decorrência do disposto nesta Lei, passam a vigorar:

I – o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 2019, na forma do Anexo I desta Lei;

II – os itens III.2, III.3 e III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, na forma do Anexo II desta Lei;

III – os itens IV.5 e IV.6 e IV.10 do Anexo IV da Lei nº 23.478, de 2019, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 11 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 12 – A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 – Ficam revogados os incisos XI e XIII do art. 25.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I art. 10 da Lei nº ..., de de de 2020)

“Anexo I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Descrição por Agrupamento	Cargos			
	Denominação	Quantidade	Código de Grupo	Código dos Cargos
I.1 Permanente	Oficial Judiciário	12.905	PJ-NM	OJ-P1 a OJ-P12.905
	Analista Judiciário	1.539	PJ-NS	AJ-P1 a AJ-P1.539
(...)				

ANEXO II

(a que se refere o inciso II art. 10 da Lei nº ..., de ... de ... de 2020)

“Anexo III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Números de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A450	Assessor Judiciário	PJ-77	450	
	AS-L1 a AS-				

	L150				
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A 784 a AZ-A 1.023	Assessor de Juiz	PJ-56	1.003	
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A300	Assistente Judiciário	PJ-41	300	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L36	Gerente de Cartório	PJ-77		36
(...)					
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L36	Escrevente	PJ-69		36
(...)					

ANEXO III

(a que se refere o inciso III art. 10 da Lei nº ..., de ... de ... de 2020)

“Anexo III

(a que se refere o art. 35 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

IV.5 – Correlação dos cargos do agrupamento suplementar da justiça de primeiro grau

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-QS-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e PI-QS-GE	Agente Judiciário	PJ-QS-NF
Oficial Judiciário	JPI-QS-SG, JPI-QS-GS, JPI-QS-GE	Oficial Judiciário	PJ-QS-NM
Técnico Judiciário	JPI-QS-GS, JPI-QS-GE	Técnico Judiciário	PJ-QS-NS

IV.6 – Correlação dos cargos do agrupamento estáveis efetivados

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-EF-PG, JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Agente Judiciário	PJ-EF-NF
Oficial Judiciário	JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Oficial Judiciário	PJ-EF-NM
Oficial de Apoio Judicial	JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e	Oficial de Apoio Judicial	PJ-EF-NM

	JPI-EF-GE		
Técnico Judiciário	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico Judiciário	PJ-EFNS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-EF-NS

IV.10 – Correlação das funções de confiança dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau

Identificação da função de confiança antes da transformação prevista nesta lei			Identificação da função de confiança transformada com a vigência desta lei			
Denominação da Função de Confiança	Padrão de Vencimento	Código da Função	Denominação da Função de Confiança	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código das Funções
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento da Direção do Foro	PJ-01	PJ-FC	FD-L1 a FD-L70

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo proceder à transformação de cargos, sem impacto financeiro, a partir da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário, previsto na Lei estadual nº 23.478, de 06 de dezembro de 2019, para fins de propiciar a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Judiciário, Assessor de Juiz, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente.

A readequação do aludido quadro de pessoal constitui medida indispensável ao atendimento da necessidade institucional de instalação de duas Câmaras no segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Frente à realidade do Poder Judiciário nacional, marcado por um volume processual cada vez mais crescente e com elevado número de demandas idênticas que se repetem, a Justiça Estadual mineira busca, como estratégia de governança judiciária, a especialização temática das novas Câmaras, de modo que haja órgãos dentro do Tribunal de Justiça competentes para o julgamento de determinadas matérias.

Essa particularidade na organização interna da Instituição propiciará a criação de órgão jurisdicional habilitado para julgar a mesma matéria, o qual será integrado por uma turma julgadora específica, capaz de produzir entendimentos acertados sobre as demandas judiciais postas à sua apreciação, alcançando-se, sobretudo, orientação jurisprudencial estável.

Nesse propósito, o Poder Judiciário mineiro busca também atender às recomendações e metas nacionais traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, voltadas à especialização de unidade judiciária nos Tribunais para o julgamento de matérias que mereçam atenção exclusiva.

Tais recomendações e metas nacionais, instituídas pelo egrégio Conselho, embasam o compromisso dos Tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da Justiça, atendendo-se aos anseios da sociedade por um serviço de maior qualidade.

Outro ponto a ser ressaltado é a intensificação da política de priorização da Justiça de Primeiro Grau, preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, com o objetivo essencial de construir iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários desempenhados no âmbito da Justiça de Primeira Instância, de modo a satisfazer aos anseios da coletividade.

Atualmente, a Justiça estadual de Primeira Instância conta com 297 (duzentas e noventa e sete) comarcas instaladas, dentre as quais 176 (cento e setenta e seis) são de primeira entrância, ou seja, possuem uma única vara, em que tramita uma diversidade de competências processuais, além de apresentar cerca de 74 (setenta e quatro) comarcas com unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais instaladas.

Foram destinadas ao auxílio dos magistrados que exercem a jurisdição nas comarcas de primeira entrância e nas unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais 515 (quinhentas e quinze) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, privativas de servidores efetivos com bacharelado em direito, criadas por meio da Lei estadual nº 20.842, de 06 de agosto de 2013.

Com o advento da Lei estadual nº 23.478, de 2019, 150 (cento e cinquenta) dessas funções foram transformadas em funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, com o fito de auxiliar o Juiz de Direito Diretor do Foro nas atividades administrativas da respectiva comarca, restando no quadro de pessoal um total de 365 (trezentas e sessenta e cinco) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito.

Ocorre que, ao longo dos últimos anos, o Tribunal de Justiça mineiro vem se deparando com sérios problemas relacionados ao provimento das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, decorrentes, principalmente, da dificuldade em encontrar servidor ocupante de cargo efetivo que preencha o requisito de escolaridade exigido para ingresso, ou seja, que possua habilitação em curso superior de direito, e também que tenha interesse e possibilidade de atuar na referida função.

Diante dessa deficiência, unidades judiciárias de Primeira Instância, que, em sua maioria, apresentam números elevados de movimento processual mensal, acabam por não poder contar com essa força de trabalho, que representa ferramenta essencial ao auxílio dos magistrados, cuja carga diária de tarefas empreendidas no exercício da jurisdição é significativa.

Não se pode olvidar, ainda, que há certa heterogeneidade no que se refere ao recurso humano empregado no apoio aos magistrados de Primeira Instância, já que o percentual da classe que exerce a titularidade em comarcas de segunda entrância e de entrância especial tem ao seu dispor cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz, os quais laboram em tempo integral e em regime de dedicação exclusiva.

De certo, a atuação desse profissional, em colaboração com os magistrados de Primeira Instância, contribui para um melhor desempenho do fluxo de trabalho da unidade judiciária e para a agilidade do serviço, além de haver, entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, uma relação de confiança, em razão de a natureza do cargo ser de livre nomeação e exoneração.

Com vistas a assegurar o cumprimento do Plano Estratégico de Gestão Institucional, o Tribunal de Justiça vem aperfeiçoamento a prática da governança judiciária em todo o Estado, e nessa perspectiva, tenciona minimizar as distinções no emprego da mão de obra auxiliar reservada aos Juizes de Direito, de modo a possibilitar, a cada um dos magistrados de Primeira Instância, de forma equânime, um cargo de Assessor de Juiz.

Para auferir o objetivo de transformar cargos da estrutura do Quadro de Pessoal, propõe-se, primeiramente, no art. 1º do presente projeto de lei, a extinção de 368 (trezentos e sessenta e oito) cargos de Oficial Judiciário, código do grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.906 a OJ-P13.273, criados pelo art. 1º da Lei estadual nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 23.099, de 05 de setembro de 2018, e pela Lei estadual nº 23.478, de 2019.

Do quantitativo de cargos de Oficial Judiciário que se sugere extinguir, 170 (cento e setenta) serão destinados à criação dos cargos em comissão de Assessor Judiciário, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente, que irão compor as novas Câmaras, enquanto 198 (cento e noventa e oito) serão designados para a criação dos cargos de Assessor de Juiz.

Oportuno registrar que os cargos efetivos que se pretende extinguir não apresentam especialidade definida e ainda não foram providos. O Tribunal de Justiça dispõe, atualmente, no grupo permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de um total de 13.273 (treze mil, duzentos e setenta e três) cargos de Oficial Judiciário, dentre os quais 1.623 (hum mil, seiscentos e vinte e três) encontram-se vagos e se destinam ao quadro de reserva, o que significa que, mesmo com a extinção dos 368 (trezentos e sessenta e oito) cargos indicados, restará um total de 1.255 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco) cargos de Oficial Judiciário em quadro de reserva para futuro provimento.

Dessa forma, não haverá prejuízo às possíveis nomeações provenientes do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1/2017, cujo prazo de validade encontra-se suspenso durante o período compreendido entre a data de publicação do Decreto estadual nº 47.891, de 20 de março 2020, e o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, com fulcro no disposto no art. 4-A da Lei estadual nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que “dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus”.

Propõe-se, no art. 2º do projeto de lei, a extinção de todas as 365 (trezentas e sessenta e cinco) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, dada a dificuldade em provê-las, bem como de 80 (oitenta) funções de assessoramento da Direção do Foro, previstas no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário.

A extinção das funções de confiança oportunizará a criação dos cargos de Assessor de Juiz que ora se propõem.

Relativamente ao quantitativo de 70 (setenta) funções de assessoramento da Direção do Foro que ficarão disponibilizadas para provimento, é possível afirmar que a reserva será suficiente para atender à demanda da Justiça de Primeira Instância, eis que a previsão do Tribunal de Justiça é de contemplar as comarcas do Estado que apresentem, no mínimo, cinco unidades judiciárias instaladas.

Propõe-se, no art. 3º do projeto de lei, a criação, no grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de 40 (quarenta) cargos de Assessor Judiciário, sendo 30 (trinta) de recrutamento amplo e 10 (dez) de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-77, e 20 (vinte) cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, padrão de vencimento PJ-41, que serão destinados ao atendimento dos Gabinetes dos Desembargadores que integrarão as duas Câmaras que se pretende instalar.

Ademais, propõe-se criar 170 (cento e setenta) cargos de Assessor de Juiz, em auxílio aos magistrados de Primeira Instância.

Cuida-se o art. 4º do projeto de lei da criação, no grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de 2 (dois) cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-77, e de 2 (dois) cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-69, para a composição da Secretaria das aludidas Câmaras.

Visando equilibrar os gastos com a folha de pessoal, o quantitativo de cargos que se pretende extinguir através dessa propositura legal tem a mesma correspondência financeira reservada ao total de cargos de provimento em comissão que se intenciona criar, preservando-se, assim, a limitação da despesa com pessoal estabelecida na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessa lógica, é importante consignar que a criação dos cargos em comissão objetivadas na presente proposição de lei não tem o condão de alterar o percentual estipulado no § 2º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 8 de

setembro de 2009, permanecendo em equilíbrio o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado, consoante se pode observar no quadro abaixo:

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS JUSTIÇAS DE 1º E 2º GRAUS	
RECRUTAMENTO AMPLO	RECRUTAMENTO LIMITADO
1.922	2.032

Aliás, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 340, de 8 de setembro de 2020, readequando o percentual mínimo de cargos comissionados destinados a servidores das carreiras judiciárias nos estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, como é o caso do Estado de Minas Gerais.

A norma original, inserida no citado § 2º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 2009, previa que, nesses Estados, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deveriam ser destinados a servidores das carreiras judiciárias.

Entretanto, a norma em vigor prevê, a partir de agora, para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, a alocação mínima de 20% dos cargos em comissão na área de apoio direto à atividade judicante e de 50% na área de apoio indireto à atividade judicante, para servidores das carreiras judiciárias.

Nesse sentido, é possível verificar que o Tribunal de Justiça mineiro atende, em sua totalidade, às determinações do egrégio Conselho Nacional de Justiça, eis que, dos 3.954 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro) cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário, considerando-se o acréscimo dos cargos que se pretende criar por meio dessa proposta legislativa, 3.562 (três mil, quinhentos e sessenta e dois) estão lotados na área de apoio direto à atividade judicante, com competência para impulsionar diretamente a tramitação dos processos judiciais, correspondendo a 90% (noventa por cento) do percentual total de cargos de provimento em comissão.

Do total de cargos em comissão voltados ao atendimento da área de apoio direto à atividade judicante, 1.783 (hum mil, setecentos e oitenta e três) são de recrutamento amplo e 1.779 (hum mil, setecentos e sessenta e nove) são de recrutamento limitado, destinados aos servidores da carreira jurídica, ou seja, cerca de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos cargos de provimento em comissão lotados na área de apoio direto à atividade judicante são reservados aos servidores efetivos.

Trata-se o art. 5º do projeto de lei de ajustar a redação do art. 2º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, à proposta de extinção das funções de confiança, para que o quantitativo previsto no dispositivo legal corresponda ao número de funções de confiança que se pretende preservar no quadro de pessoal atual.

O art. 6º do projeto de lei tem o objetivo de adequar a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, de modo a prever o quantitativo de cargos efetivos que serão preservados no quadro de pessoal atual, a partir da extinção dos 368 (trezentos e sessenta e oito) cargos efetivos ora proposta.

Cuida-se o art. 7º do projeto de lei de promover os ajustes necessários ao texto dos incisos VIII e IX do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, considerando-se a presente proposta de extinção de cargos efetivos.

No art. 8º e 9º do projeto de lei, promovem-se adequações aos arts. 28 e 29 da Lei nº 23.478, de 2019, considerando-se a presente proposta de extinção de funções de confiança.

Pretende-se, no art. 10 do projeto de lei, efetuar a adequação dos anexos previstos na Lei nº 23.478, de 2019, de acordo com as alterações que se pretende realizar na estrutura do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário a partir da presente propositura legal.

Com apoio na discricionariedade que rege a atuação da Administração Pública, revela-se conveniente e oportuno imprimir maior eficiência e celeridade ao exercício das funções essenciais à justiça, através da reorganização do Quadro de Pessoal dos

Servidores do Poder Judiciário, previsto na Lei nº 23.478, de 2019, com a transformação de cargos, a partir da extinção de cargos efetivos e funções de confiança, com a consequente criação de cargos de provimento em comissão, sem impacto financeiro.

Nesse prisma, a dotação orçamentária consignada a esse Poder Judiciário mineiro vislumbra as despesas com pessoal resultantes dessa proposta legislativa e, por óbvio, encontra-se adequada aos preceitos fixados na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A reestruturação proposta no quadro funcional de cargos se aloja no princípio da economicidade, eis que a despesa com a criação dos novos cargos é correspondente à proveniente dos gastos com os cargos efetivos e as funções de confiança que se pretende extinguir, estando, logo, em consonância com os limites fiscais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com as alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente no que concerne à regra imposta no art. 8º, inciso II, do referido ato legislativo.

São essas as razões pelas quais o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais submete o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 534/2020

(Correspondente ao Ofício Presidência nº 19/2020 – SESPRES)

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2020.

Assunto: Encaminha Substitutivo ao Projeto de Lei nº 47/2020. Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anexo substitutivo ao Projeto de Lei nº 47/2020, destinado a alterar a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Renovo, na oportunidade, meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Gilson Soares Lemes, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2020

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 8º – (...)

§ 2º – É atribuição do órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução, regulamentar os critérios para a reclassificação de comarca.”.

Art. 2º – Os incisos I a XIX e os §§ 4º e 15º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a redação que segue:

“Art. 10 – (...)”

I – em Belo Horizonte, duzentos Juízes de Direito em varas da Justiça Comum ou em unidades jurisdicionais do Juizado Especial, cinquenta e oito Juízes de Direito Auxiliares Especiais, com função de substituição e cooperação;

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta Lei Complementar, bem como a alteração de competência das unidades judiciárias serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros.

(...)

§ 15 – Para expedir a resolução de que trata o § 4º deste artigo, o órgão competente do Tribunal de Justiça exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de:

I – cem processos, para a instalação ou alteração de competência de vara; e

II – cento e sessenta processos para cada Juiz, em se tratando de instalação de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou de cargo de Juiz de Direito em unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.”

Art. 3º – Ficam extintos 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau da Comarca de Belo Horizonte, ainda não providos, criados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 03 de maio de 2016.

Art. 4º – Ficam criados 10 (dez) cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, passando o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)”

§ 1º – São cento e cinquenta os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, dos quais um será o de Presidente; três, os de Vice-Presidentes; e um, o de Corregedor-Geral de Justiça.”

Art. 5º – O § 8º do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-C. – (...)”

§ 8º – Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais será designado pelo Corregedor-Geral de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais no Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – O inciso V do “caput” do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – (...)”

V – um terço da remuneração, em razão de férias;”.

Art. 7º – O § 3º do art. 123 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 – (...)”

§ 3º – Os Juízes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou jurisdicionais extraordinárias, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem, conforme estabelecer resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”

Art. 8º – O parágrafo único do art. 126 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – (...)”

Parágrafo único – As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em três períodos de dez dias.”.

Art. 9º – Os §§ 1º e 7º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313 – (...)

§ 1º – Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia e horário em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

(...)

§ 7º – O magistrado que permanecer de plantão, quando designado, nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia e horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.”.

Art. 10 – Em decorrência do disposto nessa Lei Complementar, os itens I.1 e I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 11 – Ficam revogados:

I – o inciso VIII do art. 9º;

II – os arts. 46-B e 46-C;

III – o inciso VI do art. 114.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº, de de de 201...)

“ANEXO I

I.1 – Segunda Instância

1 – Tribunal de Justiça	150 Desembargadores (nº de Desembargadores estabelecido pelo § 1º do art. 11 da L.C. nº 59, de 2001, de acordo com a redação dada pelo art. 8º da L.C. nº 105, de 2008, e pelo art. 2º da L.C. nº de de 2020.)
-------------------------	--

I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.I – Comarcas de entrância especial

I – Entrância Especial	Número de Juízes
(...)	(...)
2 – Belo Horizonte	258
(...)	(...)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo propor modificações pontuais na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Uma das propostas aventadas neste projeto cinge-se na transformação de cargos, a partir da extinção de dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, a fim de oportunizar a criação de dez cargos de Desembargador e tornar viável a instalação de duas Câmaras no segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça.

Oportuno destacar que o incremento do número de cargos de Desembargador que compõem a estrutura deste Tribunal de Justiça mineiro ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, que promoveu alterações na Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, encontrando-se, atualmente, todos os cargos do quadro providos.

O incremento do número de cargos é indispensável na atual conjuntura em que se encontra o Poder Judiciário nacional, caracterizada por significativo e contínuo aumento do número de processos que aportam, sobretudo, no segundo grau de jurisdição, tanto na área cível quanto na criminal, com relevância para a imensa quantidade de recursos envolvendo matérias repetitivas.

Ainda que se adotem diversas medidas administrativas voltadas a minimizar o volume processual posto anualmente à apreciação desse Poder Judiciário mineiro, prevalece um descompasso entre a demanda e a produtividade judiciária, a revelar a necessidade de criação de dois novos órgãos fracionários no âmbito da Justiça de Segunda Instância, com especialização temática, competentes para o julgamento de determinadas matérias que se repetem.

Nesse propósito, a especialização por competência trará aos usuários da justiça uma estrutura mais eficaz, eis que resultará na formação de orientação jurisprudencial por este Tribunal de Justiça, construindo-se precedentes estáveis para o julgamento de demandas específicas.

Além do mais, serão também atendidas as recomendações e metas nacionais traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, voltadas à especialização de unidade judiciária nos Tribunais para o julgamento de matérias que mereçam interesse exclusivo.

A adoção da medida contribuirá, sem dúvida, para a redução do resíduo anual de processos, propiciando, ademais, uma resposta mais rápida e eficiente à sociedade, ao assegurar uma adequada prestação jurisdicional.

Para o alcance do objetivo, respeitando-se as condições limitativas ao incremento dos gastos públicos com pessoal impostas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), propõe-se a transformação de cargos, a partir da extinção de dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau da Comarca de Belo Horizonte, criados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 03 de maio de 2016, e que ainda não foram providos.

Diante disso, os gastos com a folha de pessoal estarão equilibrados, visto que a transformação de cargos se dará sem impacto financeiro, já que o quantitativo de cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau que se pretende extinguir através dessa propositura legal tem a mesma correspondência financeira reservada ao total de cargos de Desembargador que se intenciona criar.

Convém ressaltar que os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau não foram providos desde a sua criação, eis que, na prática, em caso de afastamento de Desembargador, a substituição provisória vem ocorrendo por meio da convocação de Juizes de Direito de Primeiro Grau, nos termos do que estabelece o art. 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 46-A da Lei Complementar 59, de 2001, e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 72, de 31 de março de 2009.

Nessa oportunidade, pretende-se, também, fazer pequenos ajustes no texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, para melhor fluidez dos trabalhos administrativos executados no âmbito do Tribunal de Justiça.

Sugere-se, primeiramente, no art. 1º do projeto de lei, a inserção de um novo parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, para expressar, no texto legal, que é prerrogativa do órgão competente do Tribunal de Justiça proceder à reclassificação de comarcas.

Propõe-se, no art. 1º do presente projeto, a alteração da redação do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que estabelece o quantitativo de cargos de Juiz de Direito que servem nas diversas comarcas do Estado.

A nova redação proposta possibilita que o quantitativo de cargos de Juiz de Direito reservados à comarca sejam destinados a varas da justiça comum ou a unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, conforme a demanda jurisdicional, a qual será avaliada após a apuração do volume processual em trâmite, e em observância à fixação de competência estabelecida no § 1º do citado art. 10, de modo a propiciar maior flexibilização ao Poder Judiciário mineiro quanto à lotação do cargo.

A proposta de nova redação ao § 4º do art. 10 tem por objetivo explicitar, no texto legal, que não só as instalações de unidades judiciárias, mas também as alterações de competência de vara ou unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional.

De igual modo, a mudança na redação do § 15 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, tem por objetivo registrar que deverá ser observado um quantitativo mínimo de distribuição média mensal de processos para proceder à criação ou à alteração de competência de vara, bem como para a criação de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou instalação de cargo de Juiz de Direito em unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais já criada.

Os arts. 3º e 4º do projeto de lei regulamentam a transformação dos cargos, implementada a partir da extinção de dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau (art. 3º) e da criação de dez cargos de Desembargador (art. 4º), estes com o valor da despesa correspondente à daqueles que se pretende extinguir, sem gerar aumento de despesas com pessoal.

A extinção dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, proposta no art. 3º desse projeto de lei, pressupõe a alteração da redação do inciso I do art. 10, para que não mais conste a previsão legal de existência desses cargos, além da revogação do inciso VIII do art. 9º e dos arts. 46-B e 46-C.

Já a criação dos dez cargos de Desembargador presume a alteração do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Trata-se o art. 5º do projeto de lei de alteração da redação do § 8º do art. 84-C, para que o Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais, designado pelo Corregedor-Geral de Justiça, exerça a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais não somente na Comarca de Belo Horizonte, mas em todo o Estado de Minas Gerais.

Os arts. 6º, 7º e 9º do projeto de lei têm como objetivo atender à Recomendação nº 75, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo.

Por meio do aludido ato, o Conselho Nacional de Justiça autoriza que os magistrados recebam compensação financeira por atuarem simultaneamente em mais de um órgão jurisdicional e, por isso, acumularem acervo processual.

A gratificação foi instituída em 12 de janeiro de 2015 para os magistrados das Justiças Federal e do Trabalho, através da Lei federal nº 13.093 e da Lei federal nº 13.095 e, agora, a possibilidade de regulamentação de seu pagamento foi estendida, pelo egrégio Conselho, a toda a classe da magistratura nacional.

A compensação terá natureza remuneratória e seu valor corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição, não podendo o acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar em valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cuida o art. 8º da proposta de alteração do parágrafo único do art. 126 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com vistas a possibilitar o fracionamento de férias-prêmio, concedidas pelo período de, no mínimo, um mês, em três períodos de dez dias. A alteração, portanto, conferirá maior flexibilidade no gozo das férias-prêmio por parte dos magistrados, uma vez que, pela atual redação, o período de um mês somente pode ser subdividido em dois períodos de quinze dias.

Pertinente ressaltar que a alteração proposta não causa qualquer prejuízo à prestação jurisdicional, na medida em que não se busca a redução do período mínimo legalmente previsto para concessão das férias-prêmio, mas tão somente uma maior possibilidade de fracionamento desse período, de modo que o magistrado permanecerá afastado pelo mesmo número de dias para fins de fruição do benefício. Portanto, a alteração não acarretará maior interrupção da atividade jurisdicional, já que não haverá ampliação do período de afastamento em relação ao previsto na atual legislação, viabilizando-se, por outro lado, mais flexibilidade na fruição do direito com o devido resguardo do interesse público.

O art. 10 do projeto de lei propõe a adequação do quantitativo de cargos de desembargadores e de Juizes de Direito que servem no Tribunal de Justiça e na Comarca de Belo Horizonte, nos termos dos itens I.1 e I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei.

No art. 11 do projeto de lei, propõe-se a extinção dos dispositivos normativos dispostos nos inciso I e II, eis que regulamentam matéria afeta aos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, os quais se pretende extinguir.

Já no inciso III do art. 11 do projeto de lei, propõe-se a revogação do inciso VI do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001. O dispositivo a ser revogado prevê o direito de “auxílio-doença” aos magistrados. Todavia, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 006563-10.2018.2.00.0000, instaurado a partir de inspeção realizada no Tribunal de Justiça, consignou entendimento no sentido de que o referido auxílio seria incompatível com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que “dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional” (LOMAN), tendo intimado o Tribunal de Justiça a informar-lhe as providências tomadas para a exclusão do auxílio-doença.

Portanto, a revogação do dispositivo tem por finalidade única e exclusiva dar cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça dirigida a este Tribunal de Justiça, no uso da competência prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, importante destacar, ainda, que a implementação das medidas constantes deste projeto tem guarida no princípio da economicidade, uma vez que a despesa com a criação dos cargos de Desembargador é correspondente à proveniente dos gastos com os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau que se pretende extinguir, estando, assim, a transformação de cargos ora proposta em consonância com os limites fiscais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com as alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente no que concerne à regra imposta no art. 8º, inciso II, do referido ato legislativo.

E mais, a transformação de cargos sem impacto financeiro é providência que encontra amparo no poder discricionário desta Administração, fortalecido pela conveniência e oportunidade de criação de dois novos órgãos julgadores.

Considerando a grande preocupação com a melhoria da prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais submete o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa.

– Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 47/2020.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, na 71ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 1º/12/2020, as seguintes proposições: